

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.299, DE 2022

Apensados: PL nº 4.226/2023 e PL nº 5.037/2023

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres.

### EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte § 10 ao Projeto de Lei nº 1.299, de 2022:

“Art. 9º .....

.....  
§ 10. A responsabilização do Estado prevista no § 9º deste artigo será subsidiária, devendo ser precedida da apuração de responsabilidade de agentes públicos que tenham concorrido com dolo para a ação ou omissão estatal.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo conferir maior equilíbrio à previsão de responsabilização do Estado por danos morais decorrentes de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Embora se reconheça a importância de garantir reparação às vítimas em casos de omissão estatal, é necessário evitar que o Estado seja automaticamente responsabilizado por qualquer falha administrativa sem a devida apuração individual de condutas. A responsabilização subsidiária



\* C D 2 5 3 9 5 0 8 5 2 6 0 0 \*

proposta permite que o dever de indenizar recaia sobre o Estado apenas quando ficar demonstrada a impossibilidade ou ineficácia da responsabilização direta dos agentes envolvidos.

Ademais, a proposta está em consonância com os princípios da razoabilidade, da eficiência e da economicidade na administração pública, resguardando o interesse público e a sustentabilidade financeira do Estado.

Não se pode conceber que o Estado possa responder ilimitadamente por todos os danos resultantes de falhas individuais, sem critérios e limites, sob pena de comprometer a própria capacidade estatal de investir em políticas públicas de prevenção e proteção.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JOSÉ MEDEIROS

Apresentação: 08/08/2025 17:55:57.940 - CCJC  
EMC 1/2025 CCJC => PL 1299/2022  
EMC n.1/2025



\* C D 2 2 5 3 9 5 0 8 5 2 6 0 0 \*

